



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.977 - MT (2012/0144138-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JAIME BAVARESCO E OUTRO
ADVOGADO : ISAIAS GASEL ROSMAN E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS FEBRABAN -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
DANIEL AUGUSTO TEIXEIRA DE MIRANDA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE CRÉDITO RURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CPC, ART. 543-C. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. ENUNCIADO 93 DA SÚMULA DO STJ. PRECEDENTES. MORA CARACTERIZADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO.

1. Se as matérias trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, ainda que contrariamente à pretensão da parte, afasta-se a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Nos termos do enunciado 93 da Súmula do STJ, nos contratos de crédito rural, admite-se a pactuação de cláusula que preveja a capitalização mensal dos juros.

3. O deferimento da cobrança da comissão de permanência, sem recurso da parte adversa, apesar de constituir encargo sem previsão legal para a espécie, impede a cumulação com os demais encargos da mora.

4. Tese para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- *"A legislação sobre cédulas de crédito rural admite o pacto de capitalização de juros em periodicidade inferior à semestral"*.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

A Segunda Seção, por unanimidade, conheceu do recurso especial e a ele deu parcial provimento, para que seja observada a capitalização dos juros, na periodicidade pactuada, reconhecida ainda a mora dos devedores, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Para os efeitos do artigo 543-C, do CPC, fixou-se a tese de que *"A legislação sobre cédulas de crédito rural admite o pacto de capitalização de juros em periodicidade inferior à semestral"*. Os Srs. Ministros Antonio Carlos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ferreira, Marco Buzzi, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Sustentou oralmente o Dr. SERGIO MURILO DE SOUZA, pelo Recorrente BANCO DO BRASIL S/A.

Brasília/DF, 26 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.977 - MT (2012/0144138-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: - Jaime Bavaresco e outra ajuizaram ação em face do Banco do Brasil S.A. com o objetivo de revisar cinco contratos de crédito rural (fl. 333).

Após os trâmites legais, o Juízo da 4ª Vara Cível de Rondonópolis, MT, julgou procedentes em parte os pedidos, o que motivou recurso da instituição financeira ré.

A Primeira Câmara Cível do TJMT, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação apenas para majorar a multa moratória para 10%, conforme pactuada, ao passo que negou a pretensão de o banco haver a capitalização em periodicidade inferior à semestral e a cumulação de comissão de permanência com outros encargos; e manteve o afastamento dos encargos moratórios ante a descaracterização da mora devida à cobrança da capitalização mensal. O acórdão possui a seguinte ementa (fl. 331):

APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - CRÉDITO RURAL - CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DE JUROS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS - MULTA DE 10% - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A capitalização dos juros nas cédulas de crédito rural deve ser realizada semestralmente. Inteligência do artigo 5º, *caput*, do Decreto-Lei 167/67.

A cobrança da comissão de permanência não pode ser cumulada com outros encargos, tais como juros moratórios e multa contratual. Precedentes do STJ.

Estando explicitamente ajustada, a multa por inadimplemento de 10% sobre o valor do débito prevista no art. 71 do Decreto-Lei nº 167/67 é devida.

Constatada a abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e/ou capitalização), resta descaracterizada a mora do devedor. Orientação do STJ."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados às fls. 369/373.

O recurso especial, interposto com base no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, aponta negativa de vigência dos arts. 535, inciso II, do CPC, e 5º do Decreto-lei 167/1967, além de divergência jurisprudencial com o AgRg no REsp 720.262/SP (4ª Turma, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe de 28.9.2010).

Sustenta que o julgado padece de nulidade por não haver sanado o vício da omissão, levantado nos embargos de declaração.

Afirma que foi contrariado o enunciado 93 da Súmula do STJ, pois a capitalização em periodicidade mensal está expressamente pactuada nos contratos, de acordo com a norma específica, que estipula possibilidade de adoção de prazo inferior ao semestral, condição que não conflita com o Código de Defesa do Consumidor nem tem pertinência com a Medida Provisória 1.963-17/2000 (2.170-36/2001).

Adiciona que como os encargos previstos para a normalidade são legítimos, está caracterizada a mora do devedor, que deve responder pelo pagamento dos encargos próprios, verificada a inadimplência.

Promove o confronto a analítico com o precedente indicado para instruir a divergência.

Não foram apresentadas contrarrazões (cf. certidão de fl. 415).

Decisão presidencial de admissibilidade positiva do especial às fls. 416/418, que simultaneamente considerou o recurso especial em questão representativo da controvérsia jurídica em relação à possibilidade de capitalização mensal nos contratos de crédito rural, nos termos do art. 543-C, § 1º, do CPC, ao tempo em que determinada a suspensão da tramitação dos feitos correlatos.

Como consequência, por meio do despacho de fls. 440/441, determinei a suspensão da tramitação dos recursos relativos a contratos bancários em que se discuta a referida matéria.

Aos ofícios expedidos segundo a determinação contida no art. 3º, inciso I, da Resolução 08/2008 do STJ, responderam as seguintes entidades:

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que informa o entendimento das Câmaras de Direito Comercial sobre a capitalização dos juros em crédito incentivado, em parte harmônico com o acórdão recorrido (fls. 445/447).

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso comunica que o tema tem especial relevância ante a vocação econômica para o agronegócio naquela unidade federada (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

508/510).

O Banco Central do Brasil manifesta posição no sentido da possibilidade de as partes estipularem cláusula contratual que estabeleça qualquer periodicidade do encargo, inclusive a mensal, em respeito ao enunciado 93 da Súmula do STJ, editado com base no art. 5º do Decreto-lei 167/1967, que é norma específica que permanece em vigência e não conflita com o Código de Defesa do Consumidor (fls. 514/523).

A FEBRABAN - Federação Brasileira de Bancos argúi a necessidade da manutenção da jurisprudência pacificada do STJ sobre a questão, que admite a periodicidade mensal, afirmando a necessidade de suspensão de todas as ações em curso no território nacional sobre a matéria (fls. 531/543).

O IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, apesar de regularmente intimado (fl. 504), não se manifestou (cf. certidão de fl. 583).

O Ministério Público Federal opinou às fls. 588/592, no sentido do não provimento do recurso, pois a verificação do intervalo temporal para incidência da capitalização viola a Súmula 7 da Corte, apesar de ser possível em periodicidade mensal.

Às fls. 594/595, comparece a Defensoria Pública da União para manifestar interesse no julgamento do feito, sob justificativa de que atua em defesa de hipossuficientes em milhares de ações dessa natureza, fundamentos pelos quais pleiteia admissão como *amicus curiae*, intimação pessoal, possibilidade de sustentação oral e prazo dobrado, além de cópia dos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.977 - MT (2012/0144138-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): - Inicialmente, analiso o pedido da Defensoria Pública da União, com base § 4^a do art. 543-C do CPC e no inciso I, do art. 3º, da Resolução STJ 8/2008.

Considero que a representatividade das pessoas, órgãos ou entidades referidos deve relacionar-se, diretamente, à identidade funcional, natureza ou finalidade estatutária da pessoa física ou jurídica que a qualifique para atender ao interesse público de contribuir para o aprimoramento do julgamento da causa, não sendo suficiente o interesse em defender a solução da lide em favor de uma das partes (interesse meramente econômico).

Penso que a intervenção formal no processo repetitivo deve dar-se por meio da entidade de âmbito nacional cujas atribuições sejam pertinentes ao tema em debate, sob pena de prejuízo ao regular e célere andamento de tal importante instrumento processual.

No caso em exame, a requerente alega representar consumidores em milhares de ações, o que é insuficiente, ao meu sentir, para a representatividade que justifique intervenção formal em processo submetido ao rito repetitivo.

Observo que, no presente caso, discutem-se encargos de crédito rural, destinado ao fomento de atividade comercial, não se subsumindo a matéria, como regra, às hipóteses de atuação típica da defensoria pública. Apenas a situação de eventual devedor necessitado justificaria, em casos concretos, a defesa da tese jurídica em debate pela Defensoria, tese esta igualmente sustentada por empresas de grande porte econômico. A inteireza do ordenamento jurídico já é defendida nos autos pelo Ministério Público Federal.

Consideradas essas razões, indefiro o pedido de inclusão como *amicus curiae*.

Nada obsta, todavia, à permanência nos autos, a título de memorial, da manifestação já apresentada, porque tal permissão não prejudica a marcha processual.

Indefiro, pois, o pedido de intervenção como *amicus curiae* formulado pela Defensoria Pública da União.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II

Cuida-se de ação revisional de cinco contratos de crédito rural, em relação aos quais foi vedada a capitalização dos juros em periodicidade inferior à semestral e declarada a descaracterização da mora do devedor, como consequência da cobrança mensal desse mesmo encargo, questões que o Banco do Brasil S.A. pretende reformar por intermédio de recurso especial interposto pelas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal.

De início, quanto à alegada violação ao art. 535, inciso II, do CPC, sem razão o recorrente, tendo em vista que foram enfrentadas fundamentadamente todas as matérias suscitadas pela instituição financeira, porém em sentido contrário ao almejado, o que afasta a invocada declaração de nulidade.

III

MATÉRIA REPRESENTATIVA DE CONTROVÉRSIA para os efeitos do art. 543-C, do CPC

Devidamente prequestionado o art. 5º do Decreto-lei 167/1967, assim como comprovada adequadamente a divergência que, aliás, é notória no particular, verifica-se, com relação à periodicidade em que pode ser pactuada a capitalização dos juros nos contratos de crédito rural, que o Tribunal de Justiça de Mato Grosso assim vedou a cobrança nos termos em que pretendida (fls. 333/334):

"A forma da capitalização dos juros no crédito rural decorre de expressa previsão legal contida no artigo 50, *caput*, do mencionado Decreto-Lei nº 167/67:

'Art. 5º. As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros as taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar e serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação, por outra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma que vier a ser determinada por aquele Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada a operação'.

A validade da capitalização semestral de juros encontra-se pacificada pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. AUTORIZAÇÃO.

1. A correção monetária não constitui um plus, representando tão-somente a recomposição do valor da moeda, independentemente a sua incidência de ajuste entre os contratantes.

2. Incidência de correção monetária pela variação do INPC a partir do vencimento da obrigação.

3. De acordo com o art. 5º, caput, do Decreto-Lei 167/67, em se tratando de cédula de crédito rural, a capitalização dos juros pode ser semestral, independentemente de pactuação expressa. Precedentes.

4. Na cédula de crédito rural, possível a cobrança da taxa de juros remuneratórios no período da inadimplência, desde que limitada a 12% (doze por cento) ao ano.

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.' (AgRg no REsp 1.108.049/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 27/06/2011) (grifado).

Portanto, deve ser mantida a sentença, neste particular, quanto à periodicidade semestral na capitalização dos juros remuneratórios, diante da existência de regra contida em norma específica, que se sobrepõe à regra geral."

Há, todavia, consenso na jurisprudência desta Corte de que é possível que as partes convençionem períodos inferiores ao semestral.

Com efeito, de há muito é pacífico o entendimento deste Tribunal que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhece, na autorização contida no art. 5º do Decreto-lei 167/1967, a permissão da capitalização dos juros nas cédulas de crédito rural, ainda que em periodicidade mensal, desde que pactuada no contrato, o que ocorre no caso dos autos.

A redação do mencionado art. 5º do Decreto-lei 167/1967 não deixa dúvidas quanto a isso:

"As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros às taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar e serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro **ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes**; no vencimento do título e na liquidação, por outra forma que vier a ser determinada por aquele Conselho, **podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada a operação.**" (destaquei)

A autorização legal, portanto, está presente desde a concepção do título de crédito rural pela norma específica, que no particular prevalece sobre o art. 4º do Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura), e não sofreu qualquer influência com a edição da Medida Provisória 1.963-17/2000 (2.170-36/2001).

Esta Segunda Seção, diante da pacificação do tema, em 27.10.1993, aprovou a publicação do enunciado 93 da Súmula do STJ, que possui a seguinte redação:

"A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros"

Insta frisar que, do precedente deste Tribunal invocado pelo acórdão recorrido para justificar a limitação ao prazo semestral (3ª Turma, AgRg no REsp 1.108.049/GO, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 27.6.2011), basta a leitura da ementa para se constatar que a adoção da semestralidade deveu-se à ausência de pactuação expressa da periodicidade mensal, situação diversa do caso dos autos, em que houve celebração de cláusula expressa prevendo este intervalo, indevidamente afastada pelo acórdão recorrido (sentença, fl. 282 e acórdão recorrido, fl. 337).

O voto do Ministro Paulo de Tarso esclarece cabalmente a matéria:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De outro lado, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, "é permitida a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, desde que pactuada" (AgRg no REsp 911.525/RN, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJ de 10.12.2010).

Na espécie, todavia, o acórdão recorrido esclareceu que, em relação à capitalização dos juros, "nada foi pactuado" (fls. 570).

Destarte, a reforma do julgado - com o reconhecimento da pactuação da capitalização mensal dos juros - demandaria a interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes, assim como o reexame das provas constantes dos autos, providências vedadas em sede especial, a teor das súmulas 05 e 07/STJ.

Todavia, não é este o escopo do recurso ora em apreço, que visa, no particular, à autorização da capitalização semestral dos juros, a qual não dependeria de pactuação.

A fim de bem elucidar a questão, cumpre trazer à colação o art. 5º, caput, do Decreto-Lei 167/67, que regula os títulos de crédito rurais:

Art. 5º - As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros as taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar e serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação, por outra forma que vier a ser determinada por aquele Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada a operação.

Consoante se extrai da leitura do dispositivo legal acima transcrito, a capitalização semestral dos juros, em se tratando de cédula de crédito rural, possui autorização ex lege, independentemente de pactuação expressa.

Não é outra a conclusão que se infere do voto proferido pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR por ocasião do julgamento do REsp 493.379/RS, verbis:

"Quanto à capitalização, a jurisprudência firmou que é possível, desde que expressamente pactuada, porquanto, na espécie, a redação do já citado art. 5º do Decreto-lei 413/69, ao prever que seja efetuada semestralmente, ressalva "...se assim acordado entre as partes", admitindo, pois, que se contrate coisa diversa (...)."

Ressalte-se que, muito embora o precedente em tela cuide de cédula de crédito industrial, os dispositivos legais que regem a capitalização dos juros nesta espécie contratual e na cédula de crédito rural são de todo semelhantes, recomendando o tratamento uniforme da matéria.

Confiram-se, ainda, com maior especificidade, os seguintes julgados:

COMERCIAL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. JUROS. INCIDÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO MENSAL. DECRETO-LEI N. 167/67, ART. 5º. SÚMULA N. 93-STJ.

I. Conquanto admissível a capitalização mensal dos juros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorrentes de cédula rural pignoratícia, ela há que estar expressamente pactuada, hipótese incorrente na espécie, o que torna ilegítima a sua cobrança na forma desejada pelo exequente. Correta, pois, a semestralidade determinada pelo acórdão estadual. II. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (REsp 90.863/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ de 20.09.1999)

(...)"

Claro está, portanto, que, nas cédulas de crédito rural, industrial e comercial, a capitalização semestral dos juros possui autorização *ex lege*, não dependendo de pactuação expressa. A pactuação expressa é necessária para a incidência de juros em intervalo inferior ao semestral. Tal disciplina não foi alterada pela MP 1.963-17, de 31.3.2000.

Presente a convenção específica, como na espécie, inúmeros são os exemplos de acórdãos que legitimam a cobrança, anteriores e posteriores à edição da Súmula 93, de que para constar transcrevo apenas alguns:

"CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. JUROS. CAPITALIZAÇÃO.

Os juros dos empréstimos ajustados através de cédula de crédito rural podem ser capitalizados mensalmente, desde que pactuado na forma determinada pelo Conselho Monetário Nacional."

(2ª Seção, EDcl no REsp 13.098/GO, Rel. Ministro CLÁUDIO SANTOS, unânime, DJU de 3.11.1992)

"CRÉDITO RURAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.

Possível a capitalização mensal dos juros pactuados, nos termos do art. 5º, caput, do Dec. Lei n. 167, de 14.02.67, que excepciona a regra proibitória estabelecida na chamada 'Lei de Usura'.

Recurso especial conhecido e provido."

(4ª Turma, REsp 24.241/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, unânime, DJU de 31.8.1992)

"CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.

Possibilidade, no caso de financiamento rural (Decreto-lei n. 167/67, art. 5º). Precedentes do STJ, entre outros o REsp 11.843.

Recurso especial conhecido e provido."

(3ª Turma, REsp 23.844/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, unânime, DJU de 1º.9.1992)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. CAPITALIZAÇÃO EM CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. SÚMULA 93/STJ.

1.- O alegado cerceamento de defesa com o indeferimento de realização de prova pericial demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que é vedado à luz da Súmula 7 desta Corte.

2.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, conforme prevê a Súmula 93/STJ, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-Lei n. 167/67 e Decreto-Lei n. 413/69).

3.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido."

(3ª Turma, AgRg no AREsp 293.559/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, unânime, DJe de 3.5.2013)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE

- As cédulas de crédito rural, comercial e industrial admitem a capitalização dos juros em periodicidade mensal, quando pactuada.

- Agravo no recurso especial não provido."

(3ª Turma, AgRg no REsp 1.183.065/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, unânime, DJe de 10.8.2012)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93/STJ. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(3ª Turma, AgRg no REsp 998.251/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, unânime, DJe de 13.8.2012)

"PROCESSUAL CIVIL E CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. RECURSOS ESPECIAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA. CONSUMO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DE 12% AO ANO, À MÍNIGUA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGULAMENTAÇÃO POR PARTE DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. CÉDULAS EMITIDAS ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17 (31.3.2000). ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL PARA O MÊS DE MARÇO DE 1990. BTNF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, NO CASO DE INADIMPLÊNCIA. DESCABIMENTO. MULTA CONTRATUAL MAIS JUROS DE MORA DE 1% AO ANO. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGO ABUSIVO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. CABIMENTO.

1. Conquanto na regência da Lei n.º 4.595/64 não estejam os juros bancários limitados a 12% ao ano, as notas de crédito rural, comercial e industrial acham-se submetidas a regramento próprio (Lei nº 6.840/80 e Decreto-Lei 413/69), que conferem ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Tendo em vista a omissão desse órgão governamental, incide a limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura). Precedentes.

2. Mesmo antes da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.2000), era possível a pactuação da capitalização de juros em periodicidade mensal para a cédula de crédito rural. Ressalva do entendimento pessoal do Relator.

3. A jurisprudência do STJ veda a cobrança de comissão de permanência para a hipótese de inadimplência relativa à cédula de crédito rural, porém admite a cobrança de juros remuneratórios pactuados, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano, mais multa.

4. A jurisprudência desta Corte é pacífica em não reconhecer o IPC como indexador para financiamentos - como do caso em exame -, com o percentual de 84,32%, no mês de março/90, pois a grande massa dos ativos financeiros depositados em caderneta de poupança foi remunerada de acordo com a variação do BTNF, por isso deve ser aplicado esse índice, como decidido pela Corte de origem.

5. A cobrança de encargo abusivo no período de normalidade contratual descaracteriza a mora. Precedentes.

6. Orienta a Súmula 306/STJ que '[o]s honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte'.

7. Recurso especial dos autores, da Fazenda Nacional e do Banco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Brasil parcialmente providos."

(4ª Turma, REsp 1.134.857/PR, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, unânime, DJe de 15.10.2012)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284-STF. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SÚMULA N. 93-STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Desnecessário que o acórdão recorrido se manifeste expressamente sobre o dispositivo legal tido por violado tanto para fins de prequestionamento quanto para afastar eventual omissão, bastando que decida o tema que lhe foi proposto de maneira a tornar clara a tese jurídica que norteou o julgamento.

2. O especial é recurso de fundamentação vinculada, cabendo à parte a indicação da norma de direito malferida, associada às razões pelas quais assim entende, ou demonstrar dissídio jurisprudencial sobre os mesmos fatos, sob pena de incidência do enunciado n. 284, da Súmula do STF, não sendo suficiente a simples manifestação de inconformismo, o que se diz, no caso em apreço, em relação à multa aplicada no julgamento de embargos de declaração.

3. As cédulas de crédito rural admitem pacto de capitalização mensal, como ensina o verbete n. 93, da Súmula, nos termos dos precedentes que a embasaram.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(4ª Turma, AgRg no REsp 1.247.394/AL, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, unânime, DJe de 28.6.2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUESTÃO FEDERAL NÃO ABORDADA PELA CORTE DE ORIGEM MESMO APÓS OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO APONTADA. SÚMULA 211/STJ. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93/STJ. ANÁLISE DA PREVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. O Tribunal *a quo*, muito embora opostos embargos de declaração, não tratou da questão de que trata o art. 14 da Lei 4.829/65, impossibilitando o conhecimento do recurso especial, haja vista a ausência de prequestionamento. Incidência, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

espécie, da Súmula 211 desta Corte.

2. O acesso à instância especial, quando o Tribunal *a quo*, embora opostos embargos de declaração, não aprecia a questão federal suscitada, demanda a interposição do apelo nobre com base na ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

3. Consoante pacífica jurisprudência desta eg. Corte Superior de Justiça, é possível, nas cédulas de crédito rural, industrial e comercial, a capitalização mensal dos juros, desde que pactuada. Incidência da Súmula 93/STJ.

4. Tendo o Tribunal de origem assentado a pactuação da capitalização dos juros em periodicidade mensal, é defesa, em sede de recurso especial, a alteração desta premissa, haja vista a necessidade de interpretação de cláusula contratual e o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(4ª Turma, AgRg no Ag 1.175.868/RO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, unânime, DJe de 8.5.2012)

Conclui-se, portanto, que a posição assumida pelo acórdão recorrido contraria o entendimento desta Corte, no sentido de que, havendo pactuação, é cabível o pacto de capitalização dos juros em periodicidade mensal.

IV

Prospera o recurso ao cogitar a configuração da mora.

Este Colegiado adota o entendimento de que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos, no período de normalidade contratual, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (EResp 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, por maioria, DJU de 24.9.2001; Resp repetitivo 1.061.530/RS (2ª Seção, Rel. Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJe de 10.3.2009).

No caso dos autos, contudo, como visto acima, o encargo do período anterior à inadimplência discutido em juízo que ensejou a descaracterização foi considerado legítimo, de forma que a cobrança, sob esse aspecto, faz-se sobre valores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realmente devidos.

Apesar disso, na hipótese presente, não será possível exigir o pagamento dos juros de mora e da multa em virtude do reconhecimento pelo acórdão recorrido da exigibilidade da comissão de permanência, de forma isolada, encargo que não possui previsão legal para os contratos de crédito rural, porém não houve recurso da parte adversa a esse respeito.

Dessa forma, como é da essência da comissão de permanência a qualidade de substituir os demais encargos da mora, com os quais também compartilha a mesma natureza, veda-se a incidência cumulada.

Em face do exposto, conheço do recurso especial e a ele dou parcial provimento, para que seja observada a capitalização dos juros, na periodicidade pactuada, reconhecida ainda a mora dos devedores.

Para o efeito do art. 543-C, do CPC, fixa-se a tese de que *"A legislação sobre cédulas de crédito rural admite o pacto de capitalização de juros em periodicidade inferior à semestral"*.

Diante da sucumbência recíproca, na forma do art. 21, *caput*, do CPC, arcarão as partes com os honorários de seus advogados.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0144138-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.333.977 / MT

Números Origem: 307862012 66410320098110003 871212011

PAUTA: 26/02/2014

JULGADO: 26/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JUNIOR**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JAIME BAVARESCO E OUTRO
ADVOGADO	: ISAIAS GRASEL ROSMAN E OUTRO(S)
INTERES.	: BANCO CENTRAL DO BRASIL - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
INTERES.	: FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS FEBRABAN - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) DANIEL AUGUSTO TEIXEIRA DE MIRANDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou oralmente o Dr. **SERGIO MURILO DE SOUZA**, pelo Recorrente **BANCO DO BRASIL S/A**.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do recurso especial e a ele deu parcial provimento, para que seja observada a capitalização dos juros, na periodicidade pactuada, reconhecida ainda a mora dos devedores, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Para os efeitos do artigo 543-C, do CPC, fixou-se a tese de que "A legislação sobre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cédulas de crédito rural admite o pacto de capitalização de juros em periodicidade inferior à semestral".

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.